**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer nº 020/2015**

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.099, de 04 de fevereiro de 2015, que “Altera a redação do inc. III do art. 3º da Lei nº. 5.718, de 10 de março de 2006, com redação dada pela Lei nº. 7.011, de 7 de novembro de 2014.”

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

**1.** **Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa alterar a redação do inc. II do art. 3º da Lei nº. 5.718, de 10 de março de 2006, com redação dada pela Lei nº. 7.011, de 7 de novembro de 2014, que cria o Conselho Municipal de Juventude, excluindo a previsão de eleição dos representantes da sociedade civil, por voto direto.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, até porque versa sobre temática não reservada à propositura de Lei Complementar, Resolução ou Decreto-Legislativo, estando, pois, correta a categoria legislativa utilizada.

 Foram anexados documentos e informações suficientes à tramitação da matéria.

 Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

 Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

 No entanto, no que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei sob análise não atende, em parte, a exigência contida no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013, que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis municipais, porquanto a ementa do Projeto de Lei em questão encontra-se eivada de erro material (a alteração pretendida incide sobre o inciso II e, não sobre o III, conforme consta), além do que a sua redação não explicita com clareza o objeto da lei que está sendo alterada.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a emenda de redação da lavra desta Comissão.

 Finalmente, por ocasião da análise do mérito, merece ser observado se a previsão dinâmica de indicação e nomeação dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Juventude restaram adequadamente assegurados com a alteração no inciso II do art. 3º da Lei nº. 5.718, de 10 de março de 2006, com redação dada pela Lei nº. 7.011, de 7 de novembro de 2014.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 09 de fevereiro de 2015.

Vereador Relator **Lindomar Francisco Tavares**

Vereador **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**